

IMPACTO FINANCEIRO																	
ÓRGÃO	CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	EXERCÍCIO 2022				EXERCÍCIO 2023				EXERCÍCIO 2024						
			VENCIMENTO BÁSICO 2022	GRATIFICAÇÕES 2022	DESPESA MENSAL 2022	DESPESA COM BENEFÍCIOS 2022	VENCIMENTO BÁSICO 2023	GRATIFICAÇÕES 2023	DESPESA MENSAL 2023	DESPESA COM BENEFÍCIOS 2023	VENCIMENTO BÁSICO 2024	GRATIFICAÇÕES 2024	DESPESA MENSAL 2024	DESPESA COM BENEFÍCIOS 2024			
A ₁	A ₂	B	C ₁	D ₁	E ₁ = (B*(C ₁ +D ₁))	F ₁ = (E ₁ *X) + (E ₁ *Y)	G ₁ = (B * Benefícios * X)	C ₂	D ₂	E ₂ = (B*(C ₂ *1,01+D ₂))	F ₂ = (E ₂ *12) + (E ₂ *(1+1/3))	G ₂ = (B * Benefícios * 12)	C ₃	D ₃	E ₃ = (B*(C ₃ *1,02+D ₃))	F ₃ = (E ₃ *12) + (E ₃ *(1+1/3))	G ₃ = (B * Benefícios * 12)
SEIUS	Técnico em Assistência Social	3	2.984,18	1.455,95	13.320,39	105.630,69	15.029,09	2.633,80	1.470,26	12.391,21	201.563,73	30.058,17	2.668,04	1.484,76	12.618,49	205.260,85	30.058,17
		3															

* O valores de "x" e "y" representam, respectivamente, o tempo (em meses) em exercício no primeiro exercício considerado e o fator para para cálculo do 13º proporcional.
 *** O fator (1+1/3) corresponde ao 13º salário e o abono constitucional de férias.

IMPACTO FINANCEIRO - RESUMO			
	2022	2023	2024
	I ₁ = F ₁ + G ₁	I ₂ = F ₂ + G ₂	I ₃ = F ₃ + G ₃
Técnico em Assistência Social - SEIUS	120.659,78	231.621,90	235.319,02
TOTAL	120.659,78	231.621,90	235.319,02

BENEFÍCIOS - INDIVIDUAIS	AUXÍLIO TRANSPORTE*	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	AUXÍLIO SAÚDE *
Técnico em Assistência Social - SEIUS	194,95	0,00	640,00	0,00

* Valor do auxílio transporte é de R\$ 374 - 6% do Vencimento Básico. Se o desconto de 6% do VB for superior a R\$ 374, o valor do auxílio é zerado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos
Diretoria de Concursos Públicos

Nota Técnica N.º 69/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON

Brasília-DF, 24 de junho de 2022.

Para: **SUGEP/SEGEA/SEEC,**

Senhora Subsecretária,

Em referência ao Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (89322237) e a Circular nº 6/2022 - SEDES/GAB (89214051), que tratam da **nomeação de 13 (treze) candidatos para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 08 (oito) para o cargo de Técnico em Assistência Social**, Despacho - SEJUS/SUAG (82942178), informa-se:

Assim passaremos a análise.

1. OBJETO

A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, **solicita a nomeação de 13(treze) candidatos para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 04 (quatro) para o cargo de Técnico em Assistência Social em substituição à nomeações tornadas sem efeito e mais 04 (quatro) novas nomeações para o cargo de Técnico em Assistência Social**, consoante quadro demonstrativo constante no Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (88927087):

TORNAR SEM EFEITO

TAS - Agente Social	4
EAS - Educador Social	3
EAS - Psicologia	2
TOTAL	9

NOMEAR (sem efeito)

TAS - Agente Social	4
EAS - Educador Social	3

EAS - Psicologia	2
TOTAL	9

NOMEAR	
TAS - Agente Social	4
TOTAL	4

Assim, o órgão demandante solicita a publicação do seguinte ato:

1. **Tornar sem efeito 9 (nove) nomeações publicadas no DODF nº 81, de 03 de maio de 2022, (85763506), em razão de não comparecimento para posse em tempo hábil, especificamente:**
 - 3 (três) Especialista em Assistência Social - Especialidade : Educador Social;
 - 2 (dois) Especialista em Assistência Social - Especialidade: Psicologia;
 - 4 (quatro) Técnico em Assistência Social - Especialidade: Agente Social.
2. **Tornar sem efeito 1 (uma) nomeação publicadas no DODF nº 81, de 03 de maio de 2022 (85763506), em razão da solicitação de final de fila, conforme Ofício nº 10/2022 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP (87980533):**
 - 1 (um) Especialista em Assistência Social - Especialidade: Administração.
3. **Nomeação de 9 (nove) candidatos em substituição à nomeações tornadas sem efeito:**
 - 3(três) Especialista em Assistência Social - Especialidade: Educador Social;
 - 2(dois) Especialista em Assistência Social - Especialidade: Psicologia;
 - 4(quatro) Técnico em Assistência Social - Especialidade: Agente Social.
4. **Nomeação de 1 (um) candidato em substituição à vacância ocorrida no mesmo exercício em razão do pedido de exoneração:**
 - 1(um) Técnico em Assistência Social - Especialidade: Agente Social.
5. **Nomeação de 3 (três) candidatos:**
 - 3(três) Técnicos em Assistência Social - Especialidade: Agente Social.

Essencial registrar que **não há impacto financeiro a ser considerado na nomeação em substituição, pois ela será em substituição à nomeação realizada no mesmo exercício (itens 3 e 4), contudo para as novas nomeações há impacto financeiro a ser considerado (item 5) .**

2. NOMEAÇÕES A SEREM TORNADAS SEM EFEITO:

Por força do disposto nos §5º do Art. 17, da Lei Complementar 840/2011, as referidas nomeações devem ser tornadas sem efeito:

Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º **A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.**

(...)

§ 5º **Deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.** (grifo nosso)

Assim, entendemos que o ato está de acordo com a legislação vigente.

3. NOMEAÇÕES EM SUBSTITUIÇÃO ÀS NOMEAÇÕES QUE SERÃO TORNADAS SEM EFEITO

Apontamos alguns entendimentos dos Tribunais Superiores acerca das nomeações em substituição:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. **O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência.** O posicionamento do STJ (RMS 33.875-MT, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; e AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.398.319-ES, Segunda Turma, DJe 9/3/2012) induz à conclusão de que o candidato constante de cadastro de reserva, ou, naqueles concursos em que não se utiliza essa expressão, aprovado fora do número de vagas previsto no edital, só terá direito à nomeação nos casos de comprovada preterição, seja pela inobservância da ordem de classificação, seja por contratações irregulares. Contudo, deve-se acrescentar e destacar que a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame é hipótese diversa e resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. É que, nessa hipótese, a necessidade e o interesse da Administração no preenchimento dos cargos ofertados estão estabelecidos no edital de abertura do concurso, e a convocação do candidato que, logo após, desiste, comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação. Precedentes do STF citados: ARE 866.016 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; ARE 661.760 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; RE 643.674 AgR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013; ARE 675.202 AgR, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. AgRg no ROMS 48.266-TO, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. **O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, embora aprovado fora do número de vagas, for convocado para vaga surgida posteriormente e manifestar desistência.** O posicionamento do

STJ (RMS 33.875-MT, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; e AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.398.319-ES, Segunda Turma, DJe 9/3/2012) induz à conclusão de que o candidato constante de cadastro de reserva, ou, naqueles concursos em que não se utiliza essa expressão, aprovado fora do número de vagas previsto no edital, só terá direito à nomeação nos casos de comprovada preterição, seja pela inobservância da ordem de classificação, seja por contratações irregulares. Contudo, deve-se acrescentar e destacar que a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame é hipótese diversa e resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. É que, nessa hipótese, a necessidade e o interesse da Administração no preenchimento dos cargos ofertados estão estabelecidos no edital de abertura do concurso, e a convocação do candidato que, logo após, desiste, comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação. Embora exista diferença entre as situações fático-jurídicas daqueles que se encontram classificados imediatamente após o candidato desistente de vaga disponibilizada no edital do concurso e daqueles classificados imediatamente após o candidato desistente classificado fora das vagas ofertadas, deve-se reconhecer que o ato administrativo que convoca candidato para preencher outras vagas, oferecidas após o preenchimento daquelas previstas pelo edital, gera o mesmo efeito do ato de convocação dos candidatos aprovados dentro de número de vagas quando há desistência. É que, também nessa hipótese, a Administração, por meio de ato formal, manifesta necessidade e interesse no preenchimento da vaga. O ato administrativo que prevê novas vagas para o certame adita o edital inaugural, necessitando preencher os mesmos requisitos de validade e produzindo os mesmos efeitos jurídicos com relação aos candidatos. Assim, se o ato de convocação, perfeito, válido e eficaz, encontra motivação nas novas vagas ofertadas, não há fundamento para se diferenciar o entendimento aplicável às mencionadas categorias de candidatos, à luz dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da legalidade. **AgRg noRMS 41.031-PR 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015.**

Das jurisprudências, decorre o direito subjetivo do próximo candidato a ser nomeado. Nesse sentido, alertamos que as nomeações em substituição devem ocorrer, necessariamente, no mesmo cargo/especialidade em que foram tornadas sem efeito as nomeações, sob risco de ocorrer preterição.

Nesse ponto registra-se que a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, exarou no Ofício Nº 510/2022 - SEJUS/SUAG (87933058), o motivo pelo qual há nomeações nesse contexto:

Neste sentido, tendo em vista a delegação de competências estabelecidas pela Portaria nº 248, de 01 de junho de 2017, encaminhamos os autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES para que se proceda a elaboração da competente minuta de **nomeação de candidatos em substituição as nomeações a serem tornadas sem efeito**, com a urgência que o caso requer. (grifo nosso)

Assim, as nomeações em substituições, após o retorno dos autos, estão de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, qual seja "*o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, embora aprovado fora do número de vagas, for convocado para vaga surgida posteriormente e manifestar desistência.*"

3. 1. Impacto Financeiro-Orçamentário:

2. Nomeação de candidatos aprovados em concurso público, com objetivo de substituir as nomeações tornadas sem efeito.

Nesta situação, mister se faz esclarecer que, uma vez cumpridos os requisitos legais quando da nomeação originária e **caso as novas nomeações ocorram no mesmo exercício**, prescinde o procedimento de novas autorizações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotações na Lei Orçamentária Anual, uma vez que o mesmo já foi devidamente atendido.

Diverso é, contudo, o entendimento acerca de **nomeações de exercício pretérito tornadas sem efeito no exercício corrente**. Nesta situação, a SUOP já exarou em seu despacho anterior, o entendimento seguinte:

...

Assim sendo, no entender desta Coordenação, em respeito ao princípio da anualidade, a autorização existente na LDO de ano anterior não supre a necessidade de nova autorização na LDO do exercício corrente para o caso de nomeações de exercício anterior tornadas sem efeito, no mesmo sentido, faz-se necessária a inclusão de dotação suficiente para absorver o impacto de tal aumento de despesa."

Em outras palavras, e de forma resumida, a Nota Técnica SEI-GDF n.º 13/2019 - SEFP/SPLAN/SUOP/CPOR (22382663 - Processo SEI nº 00060-00234428/2018-78), assim orienta:

- Nomeações em substituição às nomeações realizadas no mesmo exercício e tornadas sem efeito:
 - Não há impacto financeiro a ser considerado;
 - Não é necessário considerar nova autorização na LDO e LOA.
- Nomeações em substituição às nomeações realizadas em exercício anterior e tornadas sem efeito:
 - Há impacto financeiro a ser considerado;
 - É necessária considerar nova autorização na LDO e LOA.

No caso concreto:

1. para a nomeação em substituição a nomeação que será tornada **não há impacto financeiro a ser considerado, bem como, não há a necessidade de autorização na LDO e LOA;**
2. para as novas nomeações **há impacto financeiro a ser considerado, bem como, há a necessidade de autorização na LDO e LOA.**

Cabe destacar que o Anexo IV da LDO/2022 autoriza o ingresso de 488 (**quatrocentos e oitenta e oito**) **Especialistas em Assistência Social e 326 (trezentos e vinte e seis) Técnicos em Assistência Social**. Registra-se por oportuno, que **há saldo autorizado na LDO/2022 para fazer frente às nomeações requeridas.**

4. DO DECRETO Nº 40.467/2020

Para prosseguirmos, cabe destacar que a demanda já foi analisada por esta Diretoria na Nota Técnica nº 28/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (83143639) de acordo com o que

preceitua o Decreto 40.467/2020.

Assim, afim de complementar a manifestação, faremos apenas análise do impacto financeiro das 3 (três) novas nomeações.

Art. 2º, Parágrafo único: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a proposta deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo

Considerando que das 13 (treze) nomeações solicitadas, apenas 3 (três) geram aumento de despesa de pessoal, sendo portanto imprescindível a observância dos requisitos legais para aumento deste tipo de despesa, ou seja, **deve ser considerada a ocorrência de impacto financeiro e a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício.**

A estimativa de Impacto Financeiro foi elaborada por aquela Secretaria e estimou a despesa, conforme Planilha de Impacto Financeiro (89345054), e previsão de gasto a partir de julho deste exercício, que alcançou os valores abaixo:

- 2022: **R\$ 593.911,75** (quinhentos e noventa e três mil, novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos);
- 2023: **R\$ 1.233.963,94** (hum milhão, duzentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos);
- 2024: **R\$ 1.259.923,05** (hum milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos).

A fim de validar os cálculos apresentados pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS (89345054), elaboramos nova planilha de impacto (89515296), porém considerando apenas as novas nomeações, e atingimos os seguintes montantes:

- 2022: **R\$ 120.659,78** (cento e vinte mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos);
- 2023: **R\$ 231.621,90** (duzentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos);
- 2024: **R\$ 235.319,02** (duzentos e trinta e cinco mil trezentos e dezanove reais e dois centavos).

Destaca-se que houve uma diferença considerável entre o impacto calculado pelo órgão e por esta Diretoria, pois o mesmo considerou as nomeações em substituição enquanto esta Diretoria considerou apenas as novas nomeações. Assim, entendemos que **os montantes apresentados por esta Diretoria devem ser os valores referenciais para as análises subsequentes.**

Destacamos que não foi apresentada a Declaração de Disponibilidade Orçamentária por parte do órgão demandante para fazer jus às três novas nomeações.

5. MINUTA DE NOMEAÇÃO

Em relação à minuta contida no Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (89210216), **registramos que está de acordo com os princípios que regem a administração pública, contudo a obediência à ordem de classificação depende de publicação anterior da minuta tratada no Processo SEI nº 00431-00016116/2021-88** consoante consignado a Circular nº 36/2022 -

Neste sentido, transcrevemos abaixo a sobredita minuta com a inclusão do ato de solicitação de final de fila, contida no Ofício nº 10/2022 - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP (87980533).

6. CONCLUSÃO

Em relação às questões relacionadas às atribuições desta Unidade, e no exercício das competências dispostas no Art. 5º do Decreto 40.467/2020, manifesta-se **pela compatibilidade do pleito com a legislação vigente, porém informamos que o órgão não declarou se há disponibilidade orçamentária para fazer jus às nomeações.**

Entende-se ainda, que cabe à área orçamentária desta Pasta, a análise dos requisitos dispostos no art. 3º, §1º, incisos I a II, do citado Decreto. Neste ponto, informamos, por oportuno, que **há saldo no Anexo IV da LDO/2022 para fazer frente às nomeações requeridas. Porém, é necessário que a Secretaria de Estado de Justiça anexe nos autos a disponibilidade orçamentária atestada pelo Ordenador de Despesas para atender às nomeações em questão, constante da planilha 89515296.**

Finalmente imperioso se faz reafirmar que, **para obedecer à ordem de classificação a minuta contida no Processo SEI nº 00431-00016116/2021-88 deve ser impreterivelmente publicada antes ou concomitante a minuta contida nestes autos.**

Diante do exposto, encaminha-se o feito para Vossa apreciação opinando-se pelo envio às áreas orçamentária e financeira, com o fim de subsidiar deliberação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP), e, posteriormente, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado, conforme determina o art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

**LARISSA CINTHIA DA SILVA
BARRETO LIMA**
Diretor de Concursos Públicos

OZIEL MÁRCIO DA SILVA CASTRO
Chefe de Unidade de Administração de Carreiras e
Empregos Públicos

MINUTA

DECRETO DE DE DE 2022

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XXVI e XXVII, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando os termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, bem como a instrução dos autos do Processo SEI nº 00400-00029717/2020-18, resolve:

TORNAR SEM EFEITO as nomeações publicadas no DODF nº 81, de 03 de maio de 2022, dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 01, de 23 de novembro de 2018, publicado no DODF nº 225, de 27 de novembro de 2018, e homologado pelo Edital de Resultado Final nº 38, de 09 de setembro de 2020, publicado no DODF nº 175, de 15 de setembro de 2020,

retificado pelo Edital nº 39, de 23 de novembro de 2020, publicado no DODF nº 143- A, de 03 de dezembro de 2020, para exercerem o cargo de Especialista em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por não terem tomado posse em tempo hábil, conforme a seguir (especialidade, nome e classificação):

EDUCADOR SOCIAL: LUCIMEIRE DOURADO DE BARROS, 17; NATALIA ALVES BETO DE SOUZA, 18; e ANA LUIZA GOMES PIERUCETTI MUNDIM, 25.

PSICOLOGIA: ANDRESSA ESPÍNDOLA RODRIGUES, 67; e GRAZIELA RIBAS CAMARGO, 72.

Candidato que havia solicitado reposicionamento para o final de fila: ADMINISTRAÇÃO: THAIS MACHADO ALENCAR, 9.

TORNAR SEM EFEITO as nomeações publicadas no DODF nº 81, de 03 de maio de 2022, dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 01, de 23 de novembro de 2018, publicado no DODF nº 225, de 27 de novembro de 2018, e homologado pelo Edital de Resultado Final nº 28, de 09 de setembro de 2020, publicado no DODF nº 175, de 15 de setembro de 2020, retificado pelo Edital nº 30, de 23 de novembro de 2020, publicado no DODF nº 143- A, de 03 de dezembro de 2020, e pelo Edital nº 32, de 24 de dezembro de 2021, publicado no DODF nº 241, de 27 de dezembro de 2021, para exercerem o cargo de Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, por não terem tomado posse em tempo hábil, conforme a seguir (especialidade, nome e classificação):

AGENTE SOCIAL: AMANDA LAÍS RABÊLO DE ASSIS, 520; KÁSSIA GABRIELLY ESTÁCIO LEMOS, 523; PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, 524; e MARLOS DE SENE CARVALHO, 539.

NOMEAR, em substituição às nomeações tornadas sem efeito, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 01, de 23 de novembro de 2018, publicado no DODF nº 225, de 27 de novembro de 2018, e homologado pelo Edital de Resultado Final nº 38, de 09 de setembro de 2020, publicado no DODF nº 175, de 15 de setembro de 2020, retificado pelo Edital nº 39, de 23 de novembro de 2020, publicado no DODF nº 143-A, de 03 de dezembro de 2020, para exercerem o cargo de Especialista em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (especialidade, nome e classificação):

EDUCADOR SOCIAL: GLAUCIRLENE ALVES DOS SANTOS, 27; EDUARDO FIGUEIREDO FIALHO, 28; e CAROLINA RODRIGUES DA SILVA, 29.

PSICOLOGIA: REBECA DA SILVA ALENCAR MIRANDA, 85; e LORENA DE MORAES NASCIMENTO LEITE, 86.

NOMEAR, em substituição às nomeações tornadas sem efeito, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 01, de 23 de novembro de 2018, publicado no DODF nº 225, de 27 de novembro de 2018, e homologado pelo Edital de Resultado Final nº 28, de 09 de setembro de 2020, publicado no DODF nº 175, de 15 de setembro de 2020, retificado pelo Edital nº 30, de 23 de novembro de 2020, publicado no DODF nº 143- A, de 03 de dezembro de 2020, e pelo Edital nº 32, de 24 de dezembro de 2021, publicado no DODF nº 241, de 27 de dezembro de 2021, para exercerem o cargo de Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (especialidade, nome e classificação):

AGENTE SOCIAL: SÉRGIO APARECIDO GANDRA, 376; THAMIRYS CAMPOS DA PAZ DE MELO, 377; WAGNER REINCARNAÇÃO SILVA, 383; e RICARDO RODRIGUES ALVARES, 388.

NOMEAR em substituição à vacância ocorrida no presente exercício, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 01, de 23 de novembro de 2018, publicado no DODF nº 225, de 27 de novembro de 2018, e homologado pelo Edital de Resultado Final nº 28, de 09 de setembro de 2020, publicado no DODF nº 175, 15 de setembro de 2020, retificado pelo Edital nº 30, de 23 de novembro de 2020, publicado no DODF nº 143- A, de 03 de dezembro de 2020, e pelo Edital nº 32, de 24 de dezembro de 2021, publicado no DODF nº 241, de 27 de dezembro de 2021, para exercer o cargo de Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (especialidade, nome, classificação e vacância):

AGENTE SOCIAL: ADRIANO ARAÚJO PIMENTA, 410; na vaga decorrente de exoneração a pedido de IASMIM GABRIELA SILVA SOUZA, matrícula 247.480-8.

NOMEAR os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 01, de 23 de novembro de 2018, publicado no DODF nº 225, de 27 de novembro de 2018, e homologado pelo Edital de Resultado Final nº 28, de 09 de setembro de 2020, publicado no DODF nº 175, 15 de setembro de 2020, retificado pelo Edital nº 30, de 23 de novembro de 2020, publicado no DODF nº 143- A, de 03 de dezembro de 2020, e pelo Edital nº 32, de 24 de dezembro de 2021, publicado no DODF nº 241, de 27 de dezembro de 2021, para exercerem o cargo de Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (especialidade, nome e classificação):

AGENTE SOCIAL: STEFANY CORRÊA LIMA, 413; MANUELA DIAS DE OLIVEIRA, 418; e RODRIGO BERNARDO DA SILVA, 450.

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **OZIEL MARCIO DA SILVA CASTRO - Matr.0277186-1, Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos**, em 25/06/2022, às 07:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA CINTHIA DA SILVA BARRETO LIMA - Matr.0280944-3, Diretor(a) de Concursos Públicos**, em 25/06/2022, às 09:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **89507311** código CRC= **A9DC88A7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, Ala leste - 7º andar sala 708/710 - CEP 70075900 - DF

3313-8413/3313-9384

00400-00029717/2020-18

Doc. SEI/GDF 89507311



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 24 de junho de 2022.

À COESA,

Para análise e manifestação com relação à adequação orçamentária da proposta.

THIAGO CONDE

Secretário Executivo de Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 24/06/2022, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89517297** código CRC= **9DDFDBA9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

00400-00029717/2020-18

Doc. SEI/GDF 89517297



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEJUS/SUAG

Brasília-DF, 24 de junho de 2022.

Ao Gabinete,

Cuida o presente das nomeações de candidatos aprovados no concurso público para Carreira Pública de Assistência Social, regido pelo Edital Normativo nº 01/2018, publicado no DODF nº 225, de 27/11/2018.

Como consta nos autos, no DODF nº 81 de 03/05/2022 foi publicada a nomeação de 80 (oitenta) candidatos, sendo 56 Especialistas em Assistência Social e 24 Técnicos em Assistência Social. Contudo, após o término do prazo estabelecido para posse, a Diretoria de Registros Funcionais apresentou relação dos candidatos que não tomaram posse em tempo hábil, conforme Despacho - SEJUS/UNAG/COORGEP/DIREFUNC (87931005), sendo eles: 04 (quatro) Técnicos em Assistência Social - Agente Social e 07 (sete) Especialistas em Assistência Social.

Em tempo, registra-se que esta Subsecretaria de Administração Geral já colecionou ao feito as devidas informações nos termos da Declaração - SEJUS/SUAG 83083195 e da Declaração - SEJUS/SUAG 84015489.

Neste cenário, a minuta Proposta SEDES/GAB 89213935 fora elaborada com base no Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP 89210216.

Ato contínuo, em observância ao Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no DODF nº 37, de 21 de fevereiro de 2020, que estabeleceu normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, a área técnica colecionou a Planilha de Impacto Financeiro (88849473), indicando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, levando em consideração a proposição de nomeação de 5 Especialistas em Assistência Social e 8 Técnicos em Assistência Social para o exercício atual, assim exposta:

	IMPACTO FINANCEIRO - RESUMO		
	2022	2023	2024
	$I_1 = F_1 + G_1$	$I_2 = F_2 + G_2$	$I_3 = F_3 + G_3$
Especialista em Assistência Social - SEJUS	272.160,97	566.588,61	578.981,54
Técnico em Assistência Social - SEJUS	321.750,78	667.375,33	679.941,51
TOTAL	593.911,75	1.233.963,94	1.258.923,05

Assim sendo, considerando os atos propostos, a serem levados a cabo dentro do mesmo exercício, há de se ressaltar as informações prestadas nos termos da Declaração - SEJUS/SUAG 83083195 e da Declaração - SEJUS/SUAG 84015489 para **DECLARAR QUE A PROPOSTA TEM ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** face a suplementação da dotação orçamentária 04.122.8211.8502.7019 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL, no montante de R\$ 13.279.971,00 (treze milhões, duzentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e um reais), tratada no Processo 00040-00011467/2022-50 (84011607), do qual R\$ 5.091.751,00 fora destinado para suportar parte da demanda, bem como **DECLARO AINDA QUE HÁ AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NO ANEXO IV DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022, LEI Nº 6.934, 05.08.2021**, nesta SEJUS para o pleito, no quantitativo solicitado em todos os cargos.

Logo, em obediência ao Decreto Distrital nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, é de competência do órgão central de orçamento a emissão de parecer sobre a compatibilidade da proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como as providências para a inclusão das autorizações necessárias nas respectivas Leis.

Por todo o exposto, cumpridas as diligências necessárias no âmbito desta Subsecretaria de Administração Geral, encaminhamos os autos ao Gabinete para apreciação da autoridade competente e, em caso de anuência, seguimentos necessários, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

ALINNE CARVALHO PORTO

Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ALINNE CARVALHO PORTO - Matr.0217942-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 24/06/2022, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89517725)
verificador= **89517725** código CRC= **5778CA79**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Central Sul - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

2104-4218

00400-00029717/2020-18

Doc. SEI/GDF 89517725



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

À Secretaria Executiva de Gestão Administrativa:

Trata-se da Circular nº 36/2022 - SEDES/GAB (89214051), que versa sobre a nomeação de 13 (treze) candidatos para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 08 (oito) para o cargo de Técnico em Assistência Social, na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), consoante Despacho - SEJUS/SUAG (82942178) e Despacho - SEJUS/GAB (89298169).

Nesse sentido, ante o Despacho - SEEC/SEGEA (89310690), os autos foram direcionados para análise da área técnica desta Subsecretaria, que se manifestou por meio da Nota Técnica Nº 69/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (89507311), que fica acolhida por esta Subsecretaria e da qual se destaca:

6. CONCLUSÃO

Em relação às questões relacionadas às atribuições desta Unidade, e no exercício das competências dispostas no Art. 5º do Decreto 40.467/2020, manifesta-se **pela compatibilidade do pleito com a legislação vigente, porém informamos que o órgão não declarou se há disponibilidade orçamentária para fazer jus às nomeações.**

Entende-se ainda, que cabe à área orçamentária desta Pasta, a análise dos requisitos dispostos no art. 3º, §1º, incisos I a II, do citado Decreto. Neste ponto, informamos, por oportuno, que **há saldo no Anexo IV da LDO/2022 para fazer frente às nomeações requeridas. Porém, é necessário que a Secretaria de Estado de Justiça anexe nos autos a disponibilidade orçamentária atestada pelo Ordenador de Despesas para atender às nomeações em questão, constante da planilha 89515296.**

Finalmente imperioso se faz reafirmar que, **para obedecer à ordem de classificação a minuta contida no Processo SEI nº 00431-00016116/2021-88 deve ser impreterivelmente publicada antes ou concomitante a minuta contida nestes autos.**

Diante do exposto, encaminha-se o feito para Vossa apreciação opinando-se pelo envio às áreas orçamentária e financeira, com o fim de subsidiar deliberação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP), e, posteriormente, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado, conforme determina o art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

Cabe registrar que a Subsecretaria de Administração Geral da SEJUS acostou aos autos o Despacho - SEJUS/SUAG (89517725), no seguinte sentido:

Assim sendo, considerando os atos propostos, a serem levados a cabo dentro do mesmo exercício, há de se ressaltar as informações prestadas nos termos da Declaração - SEJUS/SUAG 83083195 e da Declaração - SEJUS/SUAG 84015489 para **DECLARAR QUE A PROPOSTA TEM ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** face a suplementação da dotação orçamentária 04.122.8211.8502.7019 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL, no montante de R\$ 13.279.971,00 (treze milhões, duzentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e um reais), tratada no Processo 00040-00011467/2022-50 (84011607), do qual R\$ 5.091.751,00 fora destinado para suportar parte da demanda, bem como **DECLARO AINDA QUE HÁ AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NO ANEXO IV DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022, LEI Nº 6.934, 05.08.2021** nesta SEJUS para o pleito, no quantitativo solicitado em todos os cargos.

Logo, em obediência ao Decreto Distrital nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, é de competência do órgão central de orçamento a emissão de parecer sobre a compatibilidade da proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como as providências para a inclusão das autorizações necessárias nas respectivas Leis.

Pelo exposto, encaminham-se os autos para apreciação da Senhora Secretária Executiva de Gestão Administrativa e opina-se pelo envio às áreas orçamentária e financeira desta Pasta, a fim de subsidiar a manifestação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, a deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado, conforme determina o art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, ressaltando-se que, em caso de prosseguimento do feito, a minuta inserta no doc. 89507311 deve ser publicada **concomitantemente àquela constante no processo 00431-00016116/2021-88.**

MARINEUSA BUENO

Subsecretária de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **MARINEUSA APARECIDA BUENO - Matr.0279859-X, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 27/06/2022, às 10:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89539654)
verificador= **89539654** código CRC= **F0E6C259**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70.075-900 - DF

3313-8107



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 316/2022 - SEEC/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

EMENTA: Administrativo. Minuta de Decreto. **Nomeação de 13 (treze) candidatos para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 08 (oito) para o cargo de Técnico em Assistência Social.** Decreto 43.130/2022. Viabilidade Jurídica.

1. RELATÓRIO

1.1. Versa o presente processo nomeação de nomeação de 13 (treze) candidatos para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 04 (quatro) para o cargo de Técnico em Assistência Social em substituição à nomeações tornadas sem efeito e mais 04 (quatro) novas nomeações para o cargo de Técnico em Assistência Social.

1.2. As nomeações em questão possuem como referência o concurso regido pelo Edital Normativo nº 01, de 23 de novembro de 2018, publicado no DODF nº 225, de 27 de novembro de 2018, e homologado pelo Edital de Resultado Final nº 38, de 09 de setembro de 2020, publicado no DODF nº 175, de 15 de setembro de 2020, retificado pelo Edital nº 39, de 23 de novembro de 2020, publicado no DODF nº 143- A, de 03 de dezembro de 2020, contendo a relação de candidatos aprovados para exercerem o cargo de Especialista em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

1.3. A demanda foi remetida a esta Pasta por intermédio documento Sei n.º (89214051), corroborado pelas informações contida no Ofício 1629 (89572755).

1.4. Consta dos autos manifestação da Diretoria de Concursos Públicos, por meio da Nota Técnica N.º 69/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (89507311).

1.5. Na sequência dos autos, houve manifestação da SUGEP por meio do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (89539654).

1.6. Sob o enfoque financeiro-orçamentário, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Planilha - Estimativa Impacto Financeiro (89345054);
- Planilha Impacto Financeiro (89515296);
- Despacho SEJUS/SUAG (89517725);
- Ofício N.º 1629/2022 - SEJUS/GAB;
- Memorando N.º 203/2022 - SEEC/SEORC (89580220);
- Nota Técnica N.º 143/2022 - SEEC/SEF/SUTES (89597915).

- 1.7. A demanda foi objeto de deliberação pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas, em consonância ao disposto pela Portaria n.º 41, de 21 de fevereiro de 2020, sendo lavrada a Ata 230 (89611130).
- 1.8. A minuta de decreto com as nomeações em questão foi inserida na Nota Técnica N.º 69/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (89507311) .
- 1.9. Com a devida instrução, vieram os autos para esta Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL/UNOP –, para análise e manifestação da referida minuta.
- 1.10. É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que foi editado o Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, o qual dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.
- 2.2. Ainda em sede de considerações preliminares, cumpre ressaltar que as orientações desta Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL possuem índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade.
- 2.3. Outrossim, a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, não podendo adentrar-se em questões outras, como questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

DA COMPETÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

- 2.4. Nos termos do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei devem vir acompanhados de manifestação jurídica nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas,

inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.5. Tendo por base o disposto na norma acima transcrita, verifica-se a competência desta Assessoria para emitir manifestação jurídica acerca do teor da proposição normativa em tela, nos termos do inciso II supramencionado. Ainda em relação ao referido quesito, não se constata a manifestação jurídica do órgão proponente.

DAS FORMALIDADES PARA EDIÇÃO E DOS REQUISITOS FORMAIS DO ATO NORMATIVO

2.6. Conforme se observa no art. 1º do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, aplica-se esse à edição de Projetos de Lei, Decretos e demais espécies de atos normativos.

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei submetidas ao Governador pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aplica-se este Decreto, no que couber, às propostas de portarias e outros atos normativos.

2.7. Conforme se depreende do artigo 3º, incisos I, II e III do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, acima transcrito, A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de **(I)** exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas e, **(IV)** manifestação técnica sobre o mérito da proposição;

2.8. No tocante à estrutura da Exposição de Motivos, em atenção ao Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, constata-se que não foi anexado ao processo o referido documento.

2.9. Desse modo, resta prejudicada a análise da Exposição de Motivos, uma vez que se trata da análise de minuta de decreto destinado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, sendo prescindível à espécie, restando prejudicado a análise do preenchimento de parte dos requisitos estruturais aplicáveis à espécie, os quais destacamos a seguir:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente que conterá: **(prejudicado)**

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; **(atendido)**

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; **(atendido)**

c) a identificação das normas afetadas pela proposição; **(não se aplica)**

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição; **(não se aplica).**

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição **(prejudicado);**

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e **(não se aplica)**

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa; **(atendido)**

2.10. A manifestação jurídica do órgão proponente (II)

2.10.1. Não consta dos autos manifestação jurídica do órgão proponente.

2.11. No que concerne o inciso **(III)**, percebe-se o escrutínio da demanda pelas áreas técnicas competentes o enquadramento da demanda no que diz respeito ao quesito orçamentário, do qual podemos destacar os seguintes apontamentos:

- Planilha - Estimativa Impacto Financeiro (89345054);
- Planilha Impacto Financeiro (89515296);
- Despacho SEJUS/SUAG (89517725);

(...)

Assim sendo, considerando os atos propostos, a serem levados a cabo dentro do mesmo exercício, há de se ressaltar as informações prestadas nos termos da Declaração - SEJUS/SUAG 83083195 e da Declaração - SEJUS/SUAG 84015489 para **DECLARAR QUE A PROPOSTA TEM ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

face a suplementação da dotação orçamentária 04.122.8211.8502.7019 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL, no montante de R\$ 13.279.971,00 (treze milhões, duzentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e um reais), tratada no Processo 00040-00011467/2022-50 (84011607), do qual R\$ 5.091.751,00 fora destinado para suportar parte da demanda, bem como **DECLARO AINDA QUE HÁ AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NO ANEXO IV DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022, LEI Nº 6.934, 05.08.2021** nesta SEJUS para o

pleito, no quantitativo solicitado em todos os cargos.

Logo, em obediência ao Decreto Distrital nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, é de competência do órgão central de orçamento a emissão de parecer sobre a compatibilidade da proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como as providências para a inclusão das autorizações necessárias nas respectivas Leis.

Por todo o exposto, cumpridas as diligências necessárias no âmbito desta Subsecretaria de Administração Geral, encaminhamos os autos ao Gabinete para apreciação da autoridade competente e, em caso de anuência, seguimentos necessários, com a urgência que o caso requer.

- Ofício Nº 1629/2022 - SEJUS/GAB;

(...)

Assim sendo, considerando os atos propostos, a serem levados a cabo dentro do mesmo exercício, há de se ressaltar as informações prestadas nos termos da Declaração - SEJUS/SUAG (83083195) e da Declaração - SEJUS/SUAG (84015489) para **DECLARAR QUE A PROPOSTA TEM ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**, face a suplementação da dotação orçamentária 04.122.8211.8502.7019 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL, no montante de R\$ 13.279.971,00 (treze milhões, duzentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e um reais), tratada no Processo 00040-00011467/2022-50 (84011607), do qual R\$ 5.091.751,00 (cinco milhões, noventa e um mil setecentos e cinquenta e um reais) fora destinado para suportar parte da demanda, bem como **DECLARO AINDA QUE HÁ AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NO ANEXO IV DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022, LEI Nº 6.934, 05.08.2021** nesta SEJUS para o pleito, no quantitativo solicitado em todos os cargos.

Logo, em obediência ao Decreto Distrital nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, é de competência do órgão central de orçamento a emissão de parecer sobre a compatibilidade da proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como as providências para a inclusão das autorizações necessárias nas respectivas Leis.

Por todo o exposto, cumpridas as diligências necessárias no âmbito desta Pasta, encaminhamos os autos a essa Secretaria de Estrado de Economia para análise e emissão de parecer.

- Memorando Nº 203/2022 - SEEC/SEORC (89580220);

(...)

Isso posto, com relação ao impacto orçamentário, está sendo providenciada suplementação para atender tal incremento, conforme Processo 00040-00024022/2022-80. O crédito suplementar frisado terá como fonte de financiamento demais dotações constantes da programação orçamentária do GDF. Tal incremento de despesas deverá ser considerado na proposta orçamentária dos anos subsequentes.

- Nota Técnica N.º 143/2022 - SEEC/SEF/SUTES (89597915).

(...)

Considerando o caráter viável da demanda concluído pelo órgão central de pessoas (89562092) e a informação do Órgão central de orçamento no sentido de que "*está sendo providenciada suplementação para atender tal incremento, conforme Processo 00040-00024022/2022-80. O crédito suplementar frisado terá como fonte de financiamento demais dotações constantes da programação orçamentária do GDF. Tal incremento de despesas deverá ser considerado na proposta orçamentária dos anos subsequentes*" (89580220); ocorrendo os ajustes orçamentários, bem como a aprovação do pleito pela autoridade competente, esta Subsecretaria irá ajustar em seu fluxo de caixa os recursos necessários para o pagamento da despesa.

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente ao aspecto financeiro, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO - (art. 3º, inc. IV)

2.12. Verifica-se que o objeto da demanda se destina à nomeação nomeação de 13 (treze) candidatos para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 04 (quatro) para o cargo de Técnico em Assistência Social em substituição à nomeações tornadas sem efeito e mais 04 (quatro) novas nomeações para o cargo de Técnico em Assistência Social.

2.13. As nomeações em questão, possuem como referência o concurso regido pelo Edital Normativo nº 01, de 23 de novembro de 2018, publicado no DODF nº 225, de 27 de novembro de 2018, e homologado pelo Edital de Resultado Final nº 38, de 09 de setembro de 2020, publicado no DODF nº 175, de 15 de setembro de 2020, retificado pelo Edital nº 39, de 23 de novembro de 2020, publicado no DODF nº 143- A, de 03 de dezembro de 2020, contendo a relação de candidatos aprovados para exercerem o cargo de Especialista em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

2.14. A questão em apreço foi objeto de deliberação pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas, em consonância ao disposto pela Portaria n.º 41, de 21 de fevereiro de 2020, sendo lavrada a Ata 230 (89611130), com a seguinte conclusão:

À vista do exposto, os membros do CIGP declaram ciência dos fatos apresentados, manifestando-se favoráveis pela nomeação de 9 (nove) candidatos em substituição às nomeações tornadas sem efeito, sendo: 3 (três) Especialista em Assistência Social - Especialidade: Educador Social; 2 (dois) Especialista em Assistência Social - Especialidade: Psicologia; e, 4 (quatro) Técnico em Assistência Social - Especialidade: Agente Social; bem como, a nomeação de mais 4 (quatro) Técnico em Assistência Social - Especialidade: Agente Social. Assim, foi decidido pelo envio dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta para análise e manifestação, com vistas a subsidiar posterior deliberação do Excelentíssimo Secretário de Estado de Economia, conforme determina o art. 3º, inciso III da Portaria nº 41/2020. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

DA COMPETÊNCIA PARA EDITAR LEIS E ATOS NORMATIVOS

2.15. Cediço que o processo legislativo segundo a Lei Orgânica do Distrito Federal é

compreendido pelo que dispõe seu artigo 69, que assim estabelece:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Lei Complementar 13 de 03/09/1996)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.16. A Constituição Federal estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas. Dentre essas competências, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

(...)

2.17. Por força do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o artigo 100 da Lei Orgânica do DF (LODF) trata especificamente sobre as competências privativas atribuídas ao Governador:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações-públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;

(...)

XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo; (grifos nossos)

2.18. Assim, tal disposição se encontra em perfeita harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODF, não restando dúvidas sobre a competência conferida ao chefe do poder executivo para a edição do ato normativo em questão.

DA REGULARIDADE FORMAL E DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

2.19. Portanto, percebe-se que a minuta de decreto, ora analisada, sob o viés do mérito administrativo e da legalidade, apresenta conformidade formal e material aos requisitos elencados pelo Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022 estando apta a sua edição.

2.20. No mais, da análise do normativo, percebe-se que não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal, tampouco extrapolação do limite regulamentar definido.

2.21. Relativamente ao que disciplina a Lei Complementar nº 13/1996, e ao Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, não se vislumbra a presença de inconsistências.

2.22. Por oportuno, registra-se que as vedações constantes no art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 não alcançam a presente proposição, não tendo assim, o condão de afetar a igualdade de condições que deve prevalecer entre candidaturas eleitorais.

2.23. Neste aspecto, no sentido de propiciar segurança jurídica ao ato administrativo praticado no presente processo, não é demais ressaltar que a matéria em voga foi submetida às áreas técnicas competentes, de forma que a Consultoria Jurídica concluiu, no despacho mencionado, que "em que pese os autos estejam regularmente instruídos, com todas as manifestações técnicas dos órgãos competentes, entendo que padece de saneamento para que conste declaração de que a demanda em questão não afronta as determinações da legislação eleitoral, em especial o disposto no art. 73, da Lei n. 9.504/1997, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser dada ciência a este Órgão para fins de conformidade normativa".

2.24. Dessa forma, passo à manifestação acerca da compatibilidade jurídica da proposta com a legislação eleitoral, notadamente a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

2.25. As vedações impostas pela Lei 9.504/1997 encontram-se no art. 73, e podem ser divididas em: cessão ou uso de bens públicos; uso de materiais ou serviços custeados pelo erário; distribuição de bens; cessão de servidor ou empregado público para trabalhar em comitê de campanha eleitoral durante o horário de trabalho; distribuição de bens e serviços de caráter social; proibições de nomeação ou readaptação de vantagem, transferência de servidores durante o período de três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos; transferência voluntária de recursos da União; propaganda institucional; pronunciamento em rádio e televisão; gasto com publicidade; revisão de remuneração de servidores públicos; shows artísticos; inauguração de obras; propaganda eleitoral; dívida pública; despesas com pessoal.

2.26. Acerca da **cessão ou uso de bens públicos**, explica o Manual de Orientações de

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos:

Vale ressaltar que os bens públicos podem ser de uso comum do povo, de uso especial ou de uso dominical.

Os bens públicos de uso comum do povo, tais como estradas, avenidas, praças, praias, não estão sujeitos à regra imposta pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que os bens públicos de uso comum do povo não podem ser utilizados para fins de campanha eleitoral ou para fins eleitorais em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Os bens de uso especial são os destinados ao funcionamento da Administração Pública e a prestação dos serviços à população, como escolas e hospitais públicos. Os de uso dominical são aqueles que não tem uma destinação específica dada pela Administração Pública por estarem desocupados ou porque foram cedidos à terceiros. Os bens de uso especial e de uso dominical não podem ser utilizados para fins eleitorais. O terceiro elemento é o benefício candidato, partido político ou coligação.

Portanto, **não é vedado ao Poder Público promover a cessão do uso de bens públicos, mas sim que este uso seja em benefício de candidato, partido político ou coligação.** Esta norma não possui natureza transitória, de forma que a vedação de que trata o inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 possui vigência em todo momento

2.27. Acerca do uso de materiais ou serviços custeados pelo erário:

Os incisos I e II, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, tratam de condutas vedadas comumente praticadas em conjunto, visto que o termo “materiais” pode constituir um bem público móvel. A diferença entre eles se encontra no fato de que os bens dados pelo inciso I devem pertencer à administração pública, enquanto no inciso II, os bens devem ser custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, não sendo necessariamente bens públicos. Além disso, o inciso II também considera os serviços custeados pelos Governo ou Casas Legislativas.

2.28. Acerca da cessão de servidor ou empregado público para trabalhar em comitê de campanha eleitoral durante o horário de trabalho

O servidor público pode ser cedido para prestar serviços no cartório eleitoral, justiça eleitoral ou para contribuir com o processo de democracia. **A proibição se encontra, por exemplo, na cessão de servidor público para trabalhar em comitê de campanha ou para prestar serviços para um partido,** sendo isto considerado ato de improbidade administrativa.

2.29. Acerca da revisão de remuneração de servidores públicos:

A conduta vedada no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, diz respeito à **proibição de revisão (aumento real da remuneração) geral na remuneração dos servidores públicos, 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos, em percentual que supere a mera recomposição salarial (atualização da remuneração)**

(...)

Vale destacar que a Recomposição Salarial é autorizada mesmo no ano da eleição e a Revisão Salarial é autorizada desde que respeitado o prazo de **180 dias antes das eleições.**

2.30. Acerca da **Inauguração de Obras:**

O art. 77, da Lei nº 9.504/97 veda a conduta ao candidato de comparecer em inauguração de obra pública nos três meses que antecedem as eleições. Este artigo se aplica necessariamente aos candidatos, que podem ser agentes públicos ou não.

(...)

Quanto ao pré-candidato, a sua postura e o comparecimento em inauguração de obras pública poderá atrair a incidência do art. 77 ou do abuso do poder político.

2.31. Acerca da **Propaganda Eleitoral:**

O período permitido à propaganda eleitoral se inicia em 15 de agosto do ano eleitoral, sendo permitido antes da data apenas algumas condutas, tais como a participação em debates e discussões sobre política pública sem o pedido explícito de voto. **De 15 de agosto até o pleito eleitoral, o uso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública é crime incorrido no art. 40, da Lei nº 9.504/97.** Entretanto, a qualquer tempo, ainda incorre em crime quem utiliza do nome em propaganda comercial ou qualquer outra não institucional e autorizada pela Administração.

2.32. Acerca das **Despesas com Pessoal:**

O art. 21, incisos II e IV, alínea “a”, e § 1º, da Lei Complementar 101/2000, veda o aumento de despesa com pessoal no período de 04 de julho a 30 de outubro de 2022:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

2.33. Ademais, acerca do aumento da remuneração dos servidores públicos, cabe transcrever trecho da Resolução nº 23.674, do Tribunal Superior Eleitoral, que organiza o calendário eleitoral para 2022:

5 de abril - terça-feira (180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações,

na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º e art. 6º, § 4º, I).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(às) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII).

2.34. Nota-se, portanto, que no momento da presente análise, **as vedações constantes no art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não alcançam a presente proposição**, uma vez que ela está de acordo com a legislação eleitoral sobredita.

2.35. Contudo cabe ressaltar a proximidade do início das vedações previstas no inciso V do art.73 da Lei nº 9.504 de 1997 e no art. 21 da LRF, respectivamente **02 e 04 de julho de 2022**. Nesse sentido, alerta-se para que o ato de nomeação seja emanado tempestivamente.

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, com fundamento nas premissas do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022 e observados os apontamentos técnicos, especialmente os de índole orçamentária, opina-se que a minuta de decreto, contida no **Documento Sei n.º (89507311)**, está apta ao prosseguimento, estando em consonância aos aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência.

3.2. É o entendimento, *sub censura*.

CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO

Assessor Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

Assessoria Jurídico-Legislativa

1. Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gabinete desta Pasta, com vistas ao prosseguimento do feito.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0275059-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 27/06/2022, às 22:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 27/06/2022, às 22:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - Matr.0125334-4, Assessor(a) Especial.**, em 28/06/2022, às 10:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89552512)
verificador= **89552512** código CRC= **71F3697E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

00400-00029717/2020-18

Doc. SEI/GDF 89552512



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Orçamento
Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

À UPROG/SUOP,

Trata-se da Circular nº 36/2022 - SEDES/GAB (89214051), que versa sobre a nomeação de 13 (treze) candidatos para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 08 (oito) para o cargo de Técnico em Assistência Social, na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), consoante Despacho - SEJUS/SUAG (82942178) e Despacho - SEJUS/GAB (89298169).

Considerando o despacho SEEC/SEGEA (89562092), de ordem do Subsecretário de Orçamento Público encaminhamos o presente processo para análise e manifestação.

Roseane Barbosa de Oliveira

Assessor



Documento assinado eletronicamente por **ROSEANE BARBOSA DE OLIVEIRA - Matr.0043571-6, Assessor(a)**, em 27/06/2022, às 11:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89567956** código CRC= **2ECF5F75**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

00400-00029717/2020-18

Doc. SEI/GDF 89567956



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

Assunto: Circular nº 36/2022 - SEDES/GAB (89214051).

À Subsecretaria do Tesouro/SUTES.

Compulsando os autos, verifica-se que já foram enviados à SUTES, motivo pelo qual reiteramos a solicitação formulada no Despacho - SEEC/SEGEA, doc.: 89562092.



Documento assinado eletronicamente por **DENICE ALVES RODRIGUES - Matr.0277889-0, Assessor(a) Especial**, em 27/06/2022, às 11:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89568408** código CRC= **55E5BBEF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

33128338/8015/8437/8298

00400-00029717/2020-18

Doc. SEI/GDF 89568408



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO
DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

Ofício Nº 1629/2022 - SEJUS/GAB

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Brasília-DF

Assunto: **Nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público.**

Senhor Secretário,

1. Tratam os autos de nomeações de candidatos aprovados no concurso público para Carreira Pública de Assistência Social, regido pelo Edital Normativo nº 01/2018, publicado no DODF nº 225, de 27/11/2018.
2. Como consta nos autos, no DODF nº 81 de 03/05/2022 foi publicada a nomeação de 80 (oitenta) candidatos, sendo 56 (cinquenta e seis) Especialistas em Assistência Social e 24 (vinte e quatro) Técnicos em Assistência Social. Contudo, após o término do prazo estabelecido para posse, a Diretoria de Registros Funcionais apresentou relação dos candidatos que não tomaram posse em tempo hábil, conforme Despacho - SEJUS/UNAG/COORGEPE/DIREFUNC (87931005), sendo eles: 04 (quatro) Técnicos em Assistência Social - Agente Social e 07 (sete) Especialistas em Assistência Social.
3. Neste cenário, a minuta Proposta SEDES/GAB (89213935) fora elaborada com base no Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (89210216).
4. Ato contínuo, em observância ao Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no DODF nº 37, de 21 de fevereiro de 2020, que estabeleceu normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, a área técnica colecionou a Planilha de Impacto Financeiro (88849473), indicando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, levando em consideração a proposição de nomeação de 5 (cinco) Especialistas em Assistência Social e 8 (oito) Técnicos em Assistência Social para o exercício atual, como exposta no Despacho - SEJUS/SUAG (89517725).
5. Assim sendo, considerando os atos propostos, a serem levados a cabo dentro do mesmo exercício, há de se ressaltar as informações prestadas nos termos da Declaração - SEJUS/SUAG (83083195) e da Declaração - SEJUS/SUAG (84015489) para **DECLARAR QUE A PROPOSTA TEM ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** e a suplementação da dotação orçamentária 04.122.8211.8502.7019 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL, no montante de R\$ 13.279.971,00 (treze milhões, duzentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e um reais), tratada no Processo 00040-00011467/2022-50

(84011607), do qual R\$ 5.091.751,00 (cinco milhões, noventa e um mil setecentos e cinquenta e um reais) fora destinado para suportar parte da demanda, bem como **DECLARO AINDA QUE HÁ AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NO ANEXO IV DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE LEI Nº 6.934, 05.08.2021**, nesta SEJUS para o pleito, no quantitativo solicitado em todos os cargos.

6. Logo, em obediência ao Decreto Distrital nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, é de competência do órgão central de orçamento a emissão de parecer sobre a compatibilidade da proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como as providências para a inclusão das autorizações necessárias nas respectivas Leis.

7. Por todo o exposto, cumpridas as diligências necessárias no âmbito desta Pasta, encaminhamos os autos a essa Secretaria de Estrado de Economia para análise e emissão de parecer.

Atenciosamente,

JAIME SANTANA DE SOUSA

Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JAIME SANTANA DE SOUSA - Matr.0242648-X, Secretário(a) de Estado de Justiça e Cidadania**, em 27/06/2022, às 11:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89572755&codigo_crc=74AB9D70

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Estação Rodoferroviaria - Ala Central - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
2104-4255
Site: - www.sejus.df.gov.br

BSB 2022 CAPITAL IBERO-AMERICANA DAS CULTURAS



Interessado: Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça do Distrito Federal – SEJUS

Referência: 00400-00029717/2020-18

Demanda: A Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça do Distrito Federal – SEJUS solicita a nomeação de 13 candidatos aprovados em concurso público para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 04 (quatro) para o cargo de Técnico em Assistência Social em substituição à nomeações tornadas sem efeito e mais 04 (quatro) novas nomeações para o cargo de Técnico em Assistência Social, consoante quadro demonstrativo constante no Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (88927087).

Manifestação da SUOP:

A Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça do Distrito Federal – SEJUS solicita a nomeação de 13 candidatos aprovados em concurso público para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 04 (quatro) para o cargo de Técnico em Assistência Social em substituição à nomeações tornadas sem efeito e mais 04 (quatro) novas nomeações para o cargo de Técnico em Assistência Social, consoante quadro demonstrativo constante no Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (88927087).

Cumprir registrar que a presente análise toma por base os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo em epígrafe, além de considerar a legislação em vigor até a presente data, incumbindo a esta SUOP se manifestar no aspecto estritamente orçamentário das solicitações, conforme determina Portaria nº 168/2022, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar os aspectos de natureza jurídica ou administrativa. Ressalta-se que o conteúdo da presente manifestação possui natureza meramente opinativa, portanto, não vinculante às futuras decisões dos gestores que, em virtude de seu poder discricionário, entendam de modo diverso. Ressalta-se, ainda, que são de competência e responsabilidade dessas autoridades os atos relacionados à matéria ora analisada.

Desse modo, a análise da SUOP não implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas ou que vierem a ser realizadas, bem como, não exime os Ordenadores de Despesa do contido na Lei Complementar nº 101 – LRF, Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, combinado com o disposto no Decreto nº 32.598/2010 e suas alterações, Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, Decreto nº 40.572/2020, de 28 de março de 2020, e toda a legislação correlata, sendo responsabilidade da unidade demandante e do ordenador de despesas o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação.

É importante transcrever parte do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, que estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências, que assim prevê:

“Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:

(...)

II - nomeação de concursados;

(...)

IX - gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

(...)

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

Parágrafo único. A implementação das despesas previstas no caput fica condicionada à manifestação favorável da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

(...)

Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;

II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e

III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.” (Grifo nosso)

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 2º, § único e caput do Art. 3º do Decreto nº 40.467, de 20/02/2020).

No que se refere ao impacto orçamentário, A estimativa de Impacto Financeiro foi elaborada por pela SEJUS estimou a despesa, conforme Planilha de Impacto Financeiro (89345054), e previsão de gasto a partir de julho deste exercício, que alcançou os valores abaixo:

- 2022: **R\$ 593.911,75** (quinhentos e noventa e três mil, novecentos e onze reais e setenta e cinco centavos);
- 2023: **R\$ 1.233.963,94** (hum milhão, duzentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos);
- 2024: **R\$ 1.259.923,05** (hum milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos).

A fim de validar os cálculos apresentados pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS (89345054), a SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON elaborou nova planilha de impacto (89515296), porém considerando apenas as novas nomeações, e atingimos os seguintes montantes:

- 2022: **R\$ 120.659,78** (cento e vinte mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos);
- 2023: **R\$ 231.621,90** (duzentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos);
- 2024: **R\$ 235.319,02** (duzentos e trinta e cinco mil trezentos e dezoito reais e dois centavos).

(...)

Destaca-se que houve uma diferença considerável entre o impacto calculado pelo órgão e por esta Diretoria, pois o mesmo considerou as nomeações em substituição enquanto esta Diretoria considerou apenas as novas nomeações. Assim, entendemos que **os montantes apresentados por esta Diretoria devem ser os valores referenciais para as análises subsequentes.**

(...)"

Compatibilidade do pleito com a LDO (Art. 45 da Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021)

Assim dispõe o artigo 157 da LODF:

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

(...)

Ato que acarretar aumentos de despesas de pessoal, a qualquer título, devem ainda atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, com destaque para os seguintes dispositivos na LDO/2022:

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

(...)

§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem caminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.

(...)

Art. 51. O Poder Executivo e a Defensoria Pública terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativas a cargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2020, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.

(...)

§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei referente ao Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.

§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º.

(...)(Grifo Nosso)

Em consulta ao Anexo IV da LDO/2022, verifica-se que consta a autorização para nomeação de servidores da Carreira de Assistência Social, tanto para Especialista em Assistência Social como para Técnico em Assistência Social, da Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça do Distrito Federal – SEJUS, conforme quadro a seguir. No entanto, essa autorização não gera direito a implementação da demanda, que fica condicionada à disponibilidade orçamentária-financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e seguintes, além de toda a legislação correlata.

ANEXO IV
Alterado pelo Anexo II da Lei nº 7.029/2021, DODF nº 242, de 28/12/2021.
Alterado pelo Anexo Único da Lei nº 7.094/2021, DODF Edição Extra nº 108-R, de 25/12/2021.
Alterado pelo Anexo Único da Lei nº 7.094/2021, DODF nº 38, de 23/02/2022.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 45, § 5º)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, § 5º, DA LDO PARA 2022, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A relação das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir do exercício de 2022 e seguintes, sem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (R\$)		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2022	2023	2024
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (R\$)								
2.8 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS				210		14.462.277	22.308.519	22.786.111
2.8.1 - Nomeação em Concurso Público			Especialista Socioeducativo	16	Edital Normativo nº 02/2015-ESPAM-TECS e nº 02/2015-ESPAM- DODF nº 165, de 26/08/2015	1.515.617	2.247.861	2.304.387
2.8.2 - Nomeação em Concurso Público			Agente Socioeducativo	76	Edital Normativo nº 02/2015-ATECS- DODF nº 165, de 26/08/2015	5.857.521	8.611.251	8.756.608
2.8.3 - Nomeação em Concurso Público			Técnico Socioeducativo	26	Edital Normativo nº 02/2015-ESPAM-TECS- DODF nº 165, de 26/08/2015	1.876.006	2.758.857	2.806.636
2.8.4 - Nomeação em Concurso Público			Especialista em Assistência Social	56	Edital Normativo nº 02/2018- DODF nº 225, de 27/11/2018	3.496.432	5.850.164	5.974.850
2.8.5 - Nomeação em Concurso Público			Técnico em Assistência Social	36	Edital Normativo nº 02/2018- DODF nº 225, de 27/11/2018	1.708.701	2.940.386	2.887.622
2.8.6 - (VETADO)								
2.8.7 - (VETADO)								
2.8.8 - (VETADO)								
2.8.9 - (VETADO)								
2.8.10 - (VETADO)								
2.8.11 - (VETADO)								
2.8.12 - (VETADO)								
2.8.13 - (VETADO)								
2.8.14 - (VETADO)								

Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (§ 3º do art. 45 da LDO 2021).

Não foi encontrada nos autos a declaração, por parte do ordenador de despesas, de que as nomeações possuem disponibilidade orçamentária e financeira.

Demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais e comprovação de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 da LRF)

Não foram encontrados nos autos a demonstração da origem dos recursos para o custeio total da demanda (Art. 17, §1º, LRF). Também não foram encontrados nos autos a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultado fiscais (Art. 17, §2º, LRF). Não consta também a demonstração de que o aumento da despesa será compensado com redução de outras despesas ou aumento de receita, conforme preceitua o Art. 17, §2º, da LRF e demais legislações correlatas.

Alerta-se para o disposto no §5º do artigo 17 da LRF que determina que a despesa não poderá ser executada antes da implementação dessas medidas.

Da Situação Orçamentária da Unidade

No que se refere à perspectiva da despesa de pessoal do GDF como um todo e da SEJUS, segue abaixo projeção de despesas com pessoal, elaborada pela Coordenação de Monitoramento e Análise Estratégica de Dados Orçamentários (SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COMAE), constantes no processo SEI nº 00040-00002959/2022-54, conforme quadro demonstrativo de despesa reproduzido abaixo:

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022 (Grupo 1, todas as fontes)

PROJEÇÃO ESPECÍFICA DA UO INTERESSADA
(Tesouro)

Extração em 19/01/2022

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS (selecionar a unidade em análise)	DOTAÇÃO AUTORIZADA (a)	EMPENHADO ATÉ JAN/2022 (b)	PROJETADO RESTANTE 2022 (c)	PROJETADO 2022 (D = B+C)	SALDO (a-c)
44101 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL	396.169.051	0	403.339.783	403.339.783	-7.170.732

PROJEÇÃO GERAL DE PESSOAL DF (GRUPO 1) - BASE JANEIRO 2022

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO AUTORIZADA (a)	EMPENHADO ATÉ JAN/2022 (b)	PROJETADO RESTANTE 2022 (c)	PROJETADO 2022 (D = B+C)	SALDO (a-c)
LEGISLATIVO	1.103.852.185	171.597.292	867.918.631	1.039.515.923	64.336.262
ATIVOS	787.900.000	145.956.217	568.364.632	714.320.849	73.579.151
INATIVOS	315.952.185	25.641.075	299.553.999	325.195.074	-9.242.889

EXECUTIVO	23.438.467.171	58.648.879	23.892.114.710	23.950.763.589	-512.296.418
SEC. EDUCAÇÃO + FUNDEB + IPREV Educação + FCDF	8.948.865.521	158	8.895.163.790	8.895.163.948	53.701.573
FUNDO DE SAÚDE + IPREV Saúde + FCDF	6.354.815.545	136.231	7.178.935.775	7.179.072.006	-824.256.461
DEMAIS UNIDADES	5.976.063.992	58.512.490	5.817.064.035	5.875.576.525	100.487.467
IPREV (excluindo Legislativo, educação e saúde)	2.158.722.113	0	2.000.951.110	2.000.951.110	157.771.003
TOTAL EXECUTIVO + LEGISLATIVO	24.542.319.356	230.246.171	24.760.033.340	24.990.279.511	-447.960.155

Além da projeção demonstrada, a COMAE também tece as seguintes considerações acerca do quadro demonstrativo de despesa de pessoal:

- *Sob a ótica da despesa global de pessoal do DF, incluindo a despesa do Legislativo e a parte do FCDF destinada à Saúde e à Educação, verifica-se déficit da ordem de R\$ 447 milhões, que se condiciona a ajustes orçamentários.*
- *Há de se considerar, ainda, que este resultado está influenciado pela compensação de saldos entre unidades, inclusive aqueles que decorrem de fontes específicas e/ou vinculadas.*
- *Convém ressaltar que a presente projeção considera a execução integral dos valores consignados na AÇÃO 9099-REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES, da SEEC, cujo valor é de 1,2 bilhão, a título de terceira parcela.*
- *Nota-se que o saldo negativo da projeção do "Executivo e Legislativo" (R\$ 447 milhões), está influenciado pelo superávit de R\$ 64 milhões da projeção do Legislativo. Entretanto, tais recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas do executivo mediante autorização daquela Casa Legislativa. Além disso, não há garantia de que o remanejamento se efetive na totalidade indicada.*
- *É necessário observar que o resultado evidenciado está restrito ao grupo 1. Assim, de modo a buscar o equilíbrio macro-orçamentário, é preciso reconhecer a realidade dos demais grupos de despesas, em especial o grupo 3 que representa o segundo maior grupo de despesa.*
- *Dada a inexistência de base analítica de execução no exercício de 2022, esta projeção inicial foi realizada aplicando-se o crescimento vegetativo estimado em 1,785% sobre os valores empenhados em 2021.*
- *Para as unidades que não tiveram execução, ou tiveram execução parcial em 2021, foi considerada a própria dotação autorizada para fins de projeção.*

Conforme demonstrado no quadro acima, a projeção de despesas com pessoal da SEJUS, aponta para um **déficit orçamentário da ordem de R\$7.170.732,00** para custear suas despesas de pessoal já autorizadas, elaborada pela Coordenação de Monitoramento e Análise Estratégica de Dados Orçamentários (SEEC/SEORC/SUOP/JUPROMO/COMAE). Considerando a **despesa total de pessoal do GDF, a projeção mostra um déficit no montante de R\$ 447.960.155,00**, que já está sendo tratado em processo apartado, por parte da COMAE.

Dessa forma, esta Coordenação ressalta que a execução de despesas não previstas quando da elaboração da LOA-2022, requer cautela das autoridades. Além disso, reitera-se a observância da legislação relacionada ao aumento de despesa de pessoal por parte dos ordenadores de despesa, principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020 e LDO/2022.

Informações sobre o impacto nas metas fiscais do governo e limite de gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL

Por oportuno, transcreve-se parte do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020:

"Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito."

Conforme legislação supracitada, compete ao órgão central de administração financeira emitir parecer sobre compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal.

Do Embasamento Legal

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
- Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020.
- Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021 - LDO/2022 (Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências);
- Lei nº 7.061, de 7 de janeiro de 2022 - LOA/2022 (Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2022);
- Decreto nº 40.924, de 26 de junho 2020 (Declara estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e dá outras providências.)
- Portaria nº 168, de 20 de maio de 2022 (Estabelece os procedimentos para a solicitação de alterações orçamentárias no âmbito das Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Distrito Federal, e dá outras providências).

Das Conclusões:

Em relação à demanda oriunda da Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça do Distrito Federal – SEJUS solicita a nomeação de 13 candidatos aprovados em concurso público para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 04 (quatro) para o cargo de Técnico em Assistência Social em substituição à nomeações tornadas sem efeito e mais 04 (quatro) novas nomeações para o cargo de Técnico em Assistência Social, consoante quadro demonstrativo constante no Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (88927087), tecem-se as seguintes considerações, de caráter opinativo:

- No que se refere ao impacto orçamentário, o custo total no exercício corrente (2022) foi estimado em R\$120.659,78, R\$ R\$ 231.621,90 para 2023 e R\$ R\$ 235.319,02 para 2024, conforme manifestação da SUGEP/SEGAE (Nota Técnica N.º 69/2022 - SEEC/SEGAE/SUGEP/UACEP/DICON – 89507311).

- Em relação à compatibilidade do pleito com a LDO-2022, verifica-se que consta a autorização para nomeação na Carreira de Assistência Social da SEJUS. No entanto, mesmo

constando a autorização no Anexo IV da LDO, isso não gera direito a implementação da demanda, que fica condicionada à disponibilidade orçamentária-financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e seguintes, além de toda a legislação correlata.

- Já em relação à compatibilidade do pleito, com a LOA-2022, a projeção de despesas com pessoal da SEJUS, aponta para um déficit orçamentário da ordem de R\$7.170.732,00 para custear suas despesas de pessoal já autorizadas, elaborada pela Coordenação de Monitoramento e Análise Estratégica de Dados Orçamentários (SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COMAE). Considerando a despesa total de pessoal do GDF, a projeção mostra um déficit no montante de R\$ 447.960.155,00, que já está sendo tratado em processo apartado, por parte da COMAE.

Portanto, esta Coordenação ressalta que a execução de despesas não previstas quando da elaboração da LOA-2022, requer cautela das autoridades. Além disso, reitera-se a observância da legislação relacionada ao aumento de despesa de pessoal por parte dos ordenadores de despesa, principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020 e LDO/2022.

- Não há declaração de disponibilidade orçamentária por parte do ordenador de despesas na SEJUS nos autos.

- Diante de todo o exposto, observa-se que a proposta necessita ser compatibilizada com LOA-2022.

- Ressalta-se que cabe a esta Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP) a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, especialmente no que se refere à verificação da dotação orçamentária específica para atendimento das despesas decorrentes das nomeações. Dessa forma, não compete a esta Subsecretaria a análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta.

Outras considerações:

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CAROLINA AMORIM DE SOUSA - Matr.0272052-3, Coordenador(a) de Saúde, Educação e Áreas Sociais substituto(a)**, em 27/06/2022, às 12:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 27/06/2022, às 12:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 27/06/2022, às 14:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 89578992 código CRC= 31D04686.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti 10º andar sala 1004 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6202



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Orçamento Público
Unidade de Programação Orçamentária

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

À SUOP,

Encaminho o presente processo para conhecimento do contido na Nota Técnica 162 (89578992), com o qual corroboramos.

Em tempo, identificamos o Ofício 1629 (89572755), o qual consta a declaração, de que a proposta tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, conforme item 5 do citado documento.

Andrey Mota Cantanhede

Chefe da Unidade de Programação/SUOP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 27/06/2022, às 14:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89601344** código CRC= **57FBFF63**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6283

00400-00029717/2020-18

Doc. SEI/GDF 89601344



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Memorando Nº 203/2022 - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

PARA: Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Tratam os autos da nomeação de 13 candidatos aprovados em concurso público para a carreira Pública de Assistência Social, **sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 04 (quatro) para o cargo de Técnico em Assistência Social em substituição à nomeações tornadas sem efeito e mais 04 (quatro) novas nomeações para o cargo de Técnico em Assistência Social**, consoante quadro demonstrativo constante no Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (88927087).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento Público posicionou-se através da Nota Técnica 162 (89578992), cujas conclusões são expostas a seguir.

- Em relação à demanda oriunda da Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça do Distrito Federal – SEJUS solicita a nomeação de 13 candidatos aprovados em concurso público para a carreira Pública de Assistência Social, **sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 04 (quatro) para o cargo de Técnico em Assistência Social em substituição à nomeações tornadas sem efeito e mais 04 (quatro) novas nomeações para o cargo de Técnico em Assistência Social**, consoante quadro demonstrativo constante no Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (88927087), tecem-se as seguintes considerações, de caráter opinativo:

- No que se refere ao impacto orçamentário, o custo total no exercício corrente (2022) foi estimado em R\$ 120.659,78, R\$ R\$ 231.621,90 para 2023 e R\$ R\$ 235.319,02 para 2024, conforme manifestação da SUGEP/SEGEA (Nota Técnica N.º 69/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON – 89507311).

- Em relação à compatibilidade do pleito com a LDO-2022, verifica-se que consta a autorização para nomeação na Carreira de Assistência Social da SEJUS. No entanto, mesmo constando a autorização no Anexo IV da LDO, isso não gera direito a implementação da demanda, que fica condicionada à disponibilidade orçamentária-financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e seguintes, além de toda a legislação correlata.

- Já em relação à compatibilidade do pleito, com a LOA-2022, a projeção de despesas com pessoal da SEJUS, aponta para um déficit orçamentário da ordem de R\$7.170.732,00 para custear suas despesas de pessoal já autorizadas, elaborada pela Coordenação de Monitoramento e Análise Estratégica de Dados Orçamentários (SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COMAE). Considerando a despesa total de pessoal do GDF, a projeção mostra um déficit no montante de R\$ 447.960.155,00, que já está sendo tratado em processo apartado, por parte da COMAE.

Portanto, esta Coordenação ressalta que a execução de despesas não previstas quando da elaboração da LOA-2022, requer cautela das

autoridades. Além disso, reitera-se a observância da legislação relacionada ao aumento de despesa de pessoal por parte dos ordenadores de despesa, principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020 e LDO/2022.

- Não há declaração de disponibilidade orçamentária por parte do ordenador de despesas na SEJUS nos autos.

- Diante de todo o exposto, observa-se que a proposta necessita ser compatibilizada com LOA-2022.

- Ressalta-se que cabe a esta Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP) a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, especialmente no que se refere à verificação da dotação orçamentária específica para atendimento das despesas decorrentes das nomeações. Dessa forma, não compete a esta Subsecretaria a análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta. (grifo nosso)

Isso posto, com relação ao impacto orçamentário, está sendo providenciada suplementação para atender tal incremento, conforme Processo 00040-00024022/2022-80. O crédito suplementar frisado terá como fonte de financiamento demais dotações constantes da programação orçamentária do GDF. Tal incremento de despesas deverá ser considerado na proposta orçamentária dos anos subsequentes.

Assim, após a publicação mencionada, pode-se consignar a adequação orçamentária do pleito.

Atenciosamente,

THIAGO CONDE

Secretário Executivo de Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 27/06/2022, às 12:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89580220** código CRC= **75B026F3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

BSB 2022  **CAPITAL IBERO-AMERICANA DAS CULTURAS**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 143/2022 - SEEC/SEF/SUTES

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

PROCESSO: 00400-00029717/2020-18

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça do Distrito Federal – SEJUS

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da nomeação de 13 candidatos aprovados em concurso público para a carreira Pública de Assistência Social, **sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 04 (quatro) para o cargo de Técnico em Assistência Social em substituição à nomeações tornadas sem efeito e mais 04 (quatro) novas nomeações para o cargo de Técnico em Assistência Social**, consoante quadro demonstrativo constante no Despacho - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (88927087).

1.2. Consta dos autos manifestação favorável do Órgão Central de Pessoas, Nota Técnica N.º 69/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (89507311), consubstanciada no Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (89539654) e no Despacho - SEEC/SEGEA (89562092), concluindo pela manifestação **"pela compatibilidade do pleito com a legislação vigente, porém informamos que o órgão não declarou se há disponibilidade orçamentária para fazer jus às nomeações."**

1.3. Quanto ao Impacto Financeiro da referida despesa, a SEJUS apresentou a planilha **(89515296)**, a qual foi retificada pela Gestão de Pessoas, consoante Nota Técnica 69 (89507311) prevalecendo os seguintes valores:

2022: R\$ 120.659,78 (cento e vinte mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos);

2023: R\$ 231.621,90 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos);

2024: R\$ 235.319,02 (duzentos e trinta e cinco mil trezentos e dezenove reais e dois centavos).

A Subsecretaria de Orçamento Público também se manifestou nos autos, mediante Nota Técnica N.º 162/2022 - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/COESA (89578992), corroborada pelo Memorando N.º 203/2022 - SEEC/SEORC (89580220), do qual transcrevemos:

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento Público posicionou-se através da Nota Técnica 162 (89578992), cujas conclusões são expostas a seguir.

(...)

- Em relação à compatibilidade do pleito com a LDO-2022, verifica-se que consta a autorização para nomeação na Carreira de Assistência Social da SEJUS. No entanto, mesmo constando a autorização no Anexo IV da LDO, isso não gera direito a implementação da demanda, que fica condicionada à disponibilidade orçamentária-financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e seguintes,

além de toda a legislação correlata.

- Já em relação à compatibilidade do pleito, com a LOA-2022, a projeção de despesas com pessoal da SEJUS, aponta para um déficit orçamentário da ordem de R\$7.170.732,00 para custear suas despesas de pessoal já autorizadas, elaborada pela Coordenação de Monitoramento e Análise Estratégica de Dados Orçamentários (SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COMAE). Considerando a despesa total de pessoal do GDF, a projeção mostra um déficit no montante de R\$ 447.960.155,00, que já está sendo tratado em processo apartado, por parte da COMAE.

Portanto, esta Coordenação ressalta que a execução de despesas não previstas quando da elaboração da LOA-2022, requer cautela das autoridades. Além disso, reitera-se a observância da legislação relacionada ao aumento de despesa de pessoal por parte dos ordenadores de despesa, principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020 e LDO/2022.

- Não há declaração de disponibilidade orçamentária por parte do ordenador de despesas na SEJUS nos autos.

- Diante de todo o exposto, observa-se que a proposta necessita ser compatibilizada com LOA-2022.

- Ressalta-se que cabe a esta Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP) a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, especialmente no que se refere à verificação da dotação orçamentária específica para atendimento das despesas decorrentes das nomeações. Dessa forma, não compete a esta Subsecretaria a análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta. (grifo nosso)

Isso posto, com relação ao impacto orçamentário, está sendo providenciada suplementação para atender tal incremento, conforme Processo 00040-00024022/2022-80. O crédito suplementar frisado terá como fonte de financiamento demais dotações constantes da programação orçamentária do GDF. Tal incremento de despesas deverá ser considerado na proposta orçamentária dos anos subseqüentes.

Assim, após a publicação mencionada, pode-se consignar a adequação orçamentária do pleito.

2. ANÁLISE

A compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo;

2.1. O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **38,89%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, estando dentro dos limites permitidos pela LRF, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 1º quadrimestre de 2022, publicado na Edição Extra do DODF nº 45-A, de 30/05/2022, pág. 05.

2.2. Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao segundo bimestre de 2022, publicado na Edição Extra do DODF nº 100, de 30/05/2022, pág. 16, a última RCL

totalizou R\$ 28,7 bilhões.

2.3. Quanto ao impacto da referida despesa nos limites de gastos de pessoal, para o corrente exercício, o valor apresentado acima impactaria o limite de gastos de pessoal em 0,0004%. Entretanto, este deve ser somado ao conjunto de novas despesas de pessoal já autorizadas que impactarão o limite.

O impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.4. Para 2022, conforme Anexo de Metas Fiscais da LDO, a meta fiscal para o Resultado Primário acima da linha foi estabelecida em 546,9 milhões (déficit) e para o Resultado Nominal acima da linha 89,5 milhões (déficit). De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no segundo bimestre de 2022, publicado na Edição Extra do DODF nº 100, de 30/05/2022, pág. 21, foi apurado um superávit primário de R\$ 923.324.651,44 bilhões e um superávit nominal de R\$ 796.858.123,51 bilhões, consoante destacado a seguir:

LDO/2021	Meta prevista	Resultado apurado 2º Bim. 2022
Resultado Primário	(-) R\$ 546,9 milhões	R\$ 923,3 milhões
Resultado Nominal	(-) R\$ 89,5 milhões	R\$ 796,8 bilhão

2.5. Observa-se que todo acréscimo no pagamento de despesas que não seja suportado pelo aumento na mesma magnitude da receita (primária ou nominal, conforme cada caso) impactará, negativamente, os resultados fiscais mencionados, sendo que não haverá impacto sobre a meta na medida em que haja dotação orçamentária apta a suportar as despesas ora pleiteadas.

2.6. Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, o órgão central de orçamento (89580220) , afirma:

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento Público posicionou-se através da Nota Técnica 162 (89578992), cujas conclusões são expostas a seguir.

(...)

- Em relação à compatibilidade do pleito com a LDO-2022, verifica-se que consta a autorização para nomeação na Carreira de Assistência Social da SEJUS. No entanto, mesmo constando a autorização no Anexo IV da LDO, isso não gera direito a implementação da demanda, que fica condicionada à disponibilidade orçamentária-financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e seguintes, além de toda a legislação correlata.

- Já em relação à compatibilidade do pleito, com a LOA-2022, a projeção de despesas com pessoal da SEJUS, aponta para um déficit orçamentário da ordem de R\$7.170.732,00 para custear suas despesas de pessoal já autorizadas, elaborada pela Coordenação de Monitoramento e Análise Estratégica de Dados Orçamentários (SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COMAE). Considerando a despesa total de pessoal do GDF, a projeção mostra um déficit no montante de R\$ 447.960.155,00, que já está sendo tratado em processo apartado, por parte da COMAE.

Portanto, esta Coordenação ressalta que a execução de despesas não previstas quando da elaboração da LOA-2022, requer cautela das autoridades. Além disso, reitera-se a observância da legislação relacionada ao aumento de despesa de pessoal por parte dos ordenadores de despesa, principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020 e LDO/2022.

- Não há declaração de disponibilidade orçamentária por parte do ordenador de despesas na SEJUS nos autos.

- Diante de todo o exposto, observa-se que a proposta necessita ser compatibilizada com LOA-2022.

- Ressalta-se que cabe a esta Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP) a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, especialmente no que se refere à verificação da dotação orçamentária específica para atendimento das despesas decorrentes das nomeações. Dessa forma, não compete a esta Subsecretaria a análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta. (grifo nosso)

Isso posto, com relação ao impacto orçamentário, está sendo providenciada suplementação para atender tal incremento, conforme Processo 00040-00024022/2022-80. O crédito suplementar frisado terá como fonte de financiamento demais dotações constantes da programação orçamentária do GDF. Tal incremento de despesas deverá ser considerado na proposta orçamentária dos anos subseqüentes.

Assim, após a publicação mencionada, pode-se consignar a adequação orçamentária do pleito.

2.7. Tendo em vista a declaração do Órgão de que a despesa será custeada com o excesso de arrecadação, é possível concluir que não haverá impacto sobre os resultados fiscais, desde que a previsão de excesso de arrecadação de fato se concretize.

A disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

2.8. De acordo com dados extraídos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2016-2020, o Distrito Federal vinha apresentando sucessivos resultados negativos quanto à disponibilidade líquida de caixa do Tesouro Distrital, situação revertida ao final do ano de 2021, que apresentou resultado financeiro positivo, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Ano	Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGF) - fontes não vinculados – Em R\$ mil
2016	-2.251.379
2017	-1.766.917
2018	-1.761.978
2019	-1.414.717
2020	-11.651
2021	916.943

2.9. Destarte o resultado positivo apresentado, destaca-se que permanece no exercício corrente, a tendência de aumento dos gastos públicos na área da saúde e com ações de auxílio a empresas e trabalhadores, em razão da continuidade da pandemia do Coronavírus.

Observação do indicador de poupança corrente – EC 109/2021

2.10. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, caso as despesas correntes de determinado ente superem 85% de suas receitas correntes, estes poderão sofrer medidas de ajuste fiscal, das quais destacamos a inviabilidade do aumento de despesas de pessoal e/ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

2.11. Quando esse indicador superar 95%, o Poder Executivo fica obrigado à adotar tais medidas de ajuste, caso contrário fica impossibilitado de receber garantia da União para contratação de operações de crédito.

2.12. No caso do Distrito Federal, tomando por base o período de 12 meses até o 2º bimestre de 2022, a relação entre despesas e receitas correntes encontra-se em 90,00%, ensejando cautela na adoção ou aumento de despesas correntes, que possam acarretar piora da relação apontada.

2.13. Em nosso entendimento, o Distrito Federal deve ter como objetivo adequar-se ao limite inferior previsto na legislação constitucional de comprometimento de suas receitas correntes com despesas correntes, ou seja, abaixo de 85%. Para isso, é necessário reduzir a despesa corrente ou, ao menos, ter um crescimento da despesa corrente menos que proporcional ao da receita corrente para melhorar essa relação.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando o caráter viável da demanda concluído pelo órgão central de pessoas (89562092) e a informação do Órgão central de orçamento no sentido de que "*está sendo providenciada suplementação para atender tal incremento, conforme Processo 00040-00024022/2022-80. O crédito suplementar frisado terá como fonte de financiamento demais dotações constantes da programação orçamentária do GDF. Tal incremento de despesas deverá ser considerado na proposta orçamentária dos anos subsequentes*" (89580220); ocorrendo os ajustes orçamentários, bem como a aprovação do pleito pela autoridade competente, esta Subsecretaria ira ajustar em seu fluxo de caixa os recursos necessários para o pagamento da despesa.

3.2. Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente ao aspecto financeiro, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

Atenciosamente,

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS

Subsecretário do Tesouro



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 27/06/2022, às 15:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 89597915](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=89597915) código CRC= **C7C214D4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, sala 1101 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3312-5812/5804/5837/5902

00400-00029717/2020-18

Doc. SEI/GDF 89597915



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Despacho - SEEC/SEGEA

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

Ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP,

Trata-se da Circular nº 36/2022 - SEDES/GAB (89214051), que versa sobre a nomeação de 13 (treze) candidatos para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 08 (oito) para o cargo de Técnico em Assistência Social, na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), consoante Despacho - SEJUS/SUAG (82942178) e Despacho - SEJUS/GAB (89298169).

Assim, após manifestação das áreas técnicas, encaminha-se o presente a esse Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, em prosseguimento da demanda.

CAMILLA PÉRES DA NÓBREGA

Assessor Especial



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLA PERES DA NÓBREGA - Matr.0280680-0, Assessor(a) Especial**, em 27/06/2022, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89600506** código CRC= **14193756**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 6º Andar - Sala 610 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8198; 3414-6111

00400-00029717/2020-18

Doc. SEI/GDF 89600506



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Comitê Interno de Gestão de Pessoas

Memorando Nº 123/2022 - SEEC/CIGP

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

À Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC,

Trata-se da Circular nº 36/2022 - SEDES/GAB (89214051), que versa sobre a nomeação de 13 (treze) candidatos para a carreira Pública de Assistência Social, sendo 05 (cinco) para o cargo de Especialista em Assistência Social e 08 (oito) para o cargo de Técnico em Assistência Social, na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF), consoante Despacho - SEJUS/SUAG (82942178) e Despacho - SEJUS/GAB (89298169).

Assim, após instrução dos autos pelas áreas técnicas desta Pasta, o presente foi encaminhado a este Comitê para apreciação.

Em vista disso, e após manifestação das áreas de pessoal, de orçamento e de finanças, a demanda foi submetida à apreciação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, instituído pela Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, que lavrou a Ata 230 CIGP (89611130), cujo trecho abaixo se destaca:

...

À vista do exposto, os membros do CIGP declaram ciência dos fatos apresentados, manifestando-se favoráveis pela nomeação de 9 (nove) candidatos em substituição às nomeações tornadas sem efeito, sendo: 3 (três) Especialista em Assistência Social - Especialidade: Educador Social; 2 (dois) Especialista em Assistência Social - Especialidade: Psicologia; e, 4 (quatro) Técnico em Assistência Social - Especialidade: Agente Social; bem como, a nomeação de mais 4 (quatro) Técnico em Assistência Social - Especialidade: Agente Social. Assim, foi decidido pelo envio dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta para análise e manifestação, com vistas a subsidiar posterior deliberação do Excelentíssimo Secretário de Estado de Economia, conforme determina o art. 3º, inciso III da Portaria nº 41/2020.

...

Face ao exposto, encaminha-se o presente processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e manifestação. Após, e estando de acordo, sugere-se o seu envio a consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia, em conformidade com o art. 3º inciso III da Portaria nº 41/2020.

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

Secretária Executiva de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **GILVANETE MESQUITA DA FONSECA - Matr.0276163-7, Presidente do Comitê**, em 27/06/2022, às 19:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89619472** código CRC= **CEDFE5B6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 3983/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

C/C

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO FRANTZ BECKER
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Nomeações. Candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Técnico em Assistência Social e Especialista em Assistência Social da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à Circular n.º 36/2022 - SEDES/GAB (89214051), relativa à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para os cargos de Técnico em Assistência Social e Especialista em Assistência Social, para a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF).
2. Após análise, a Diretoria de Concursos Públicos exarou a Nota Técnica Nº 69/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (89507311), acolhida pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa desta Pasta, mediante o Despacho SEEC/SEGEA (89600506), manifestando-se pela compatibilidade do pleito com a legislação vigente.
3. Em sequência, a Secretaria Executiva de Orçamento (Memorando Nº 203/2022 - SEEC/SEORC - 89580220) evidenciou que em relação "ao impacto orçamentário, está sendo providenciada

suplementação para atender tal incremento, conforme Processo 00040-00024022/2022-80. O crédito suplementar frisado terá como fonte de financiamento demais dotações constantes da programação orçamentária do Governo do Distrito Federal. Tal incremento de despesas deverá ser considerado na proposta orçamentária dos anos subsequentes".

4. Ademais, a Subsecretaria do Tesouro, nos termos da Nota Técnica N.º 143/2022 - SEEC/SEF/SUTES (89597915), concluiu:

Considerando o caráter viável da demanda concluído pelo órgão central de pessoas (89562092) e a informação do Órgão central de orçamento no sentido de que "está sendo providenciada suplementação para atender tal incremento, conforme Processo 00040-00024022/2022-80. O crédito suplementar frisado terá como fonte de financiamento demais dotações constantes da programação orçamentária do GDF. Tal incremento de despesas deverá ser considerado na proposta orçamentária dos anos subsequentes" (89580220); ocorrendo os ajustes orçamentários, bem como a aprovação do pleito pela autoridade competente, esta Subsecretaria irá ajustar em seu fluxo de caixa os recursos necessários para o pagamento da despesa.

5. Por oportuno, informo, ainda, que o pleito foi submetido à análise dos membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP que, consoante a Ata da 230ª Reunião CIGP (89611130), manifestaram-se favoravelmente à "nomeação de 9 (nove) candidatos em substituição às nomeações tornadas sem efeito, sendo: 3 (três) Especialista em Assistência Social - Especialidade: Educador Social; 2 (dois) Especialista em Assistência Social - Especialidade: Psicologia; e 4 (quatro) Técnico em Assistência Social - Especialidade: Agente Social".

6. Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta (Nota Jurídica N.º 316/2022 - SEEC/GAB/AJL/UNOP - 89552512), esclareceu que a minuta de Decreto está apta ao prosseguimento estando em consonância aos aspectos materiais e formais estabelecidos pela legislação de regência.

7. Ademais, declaro que as vedações constantes no art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não alcançam a presente proposição, não tendo assim, o condão de afetar a igualdade de condições que deve prevalecer entre candidaturas eleitorais, conforme apontado na Nota Jurídica N.º 316/2022 - SEEC/GAB/AJL/UNOP - 89552512.

8. Ante o exposto, ao tempo que encaminho a minuta de Decreto (89507311), para conhecimento e providências, destaco que a referida minuta deve ser publicada concomitantemente àquela constante no processo 00431-00016116/2021-88.

Atenciosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,
Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 28/06/2022, às 09:47, conforme
art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do
Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89648558)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89648558)
verificador= **89648558** código CRC= **0ADA2B66**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
3313-8106

Site: - www.economia.df.gov.br

